



ESTADO DO PARÁ MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

PARECER JURIDICO

PROCESSO LICITATÓRIO N. 007/2024 - CPL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 004/2024 - CPL. CONTRATAÇÃO DO ARTISTA “ALLANA MACEDO” PARA REALIZAÇÃO DE SHOW DA FESTA AGROPECUARIA REALIZADO NO DIA 23 DE MAIO DE 2024, NO MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE - PA.

I. DOS FATOS

Veio a esta assessoria jurídica consulta acerca da possibilidade de contratação da empresa AM PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.981.534/0001-23, pelo ARTISTA **“ALLANA MACEDO” PARA REALIZAÇÃO DE SHOW DA FESTA AGROPECUARIA REALIZADO NO DIA, 23 DE MAIO DE 2024**, com fulcro na inexigibilidade de licitação (Art. 74, II – da lei 14.133/2021).

Trata-se de proposta de parecer referencial que possa ser aplicado às hipóteses de inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 74, II, Lei n. 14.133/2021).

É o sucinto relatório.

II. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS.

Ocorre que o presente processo está dentro dos requisitos da lei, uma vez que **“ALLANA MACEDO”**, se enquadra nos requisitos que a lei entende como atividades artísticas.



ESTADO DO PARÁ MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI da CF/88 estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações”.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A inexigibilidade de licitação, hipótese de afastamento do procedimento licitatório, tem seu fundamento na inviabilidade de competição. Celso Antônio Bandeira de Mello leciona sobre o tema:

(...) são licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos



ESTADO DO PARÁ MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja. (Curso de Direito Administrativo, 8ª Ed., Malheiros Editores, São Paulo, p. 324-325).

No caso em exame, entendemos de fato ser inviável a competição, pois o objeto da contratação se adequa inexoravelmente à hipótese legal de inexigibilidade do certame.

A justificativa de preço também resta demonstrada nos autos, juntando nota fiscais, atestado de capacidade técnica, de modo que, sopesando a prestação e a contraprestação dos serviços, é evidente com artigos de jornais que a referida artista é reconhecida pela mídia e opinião pública.

Em relação à primeira parte do raciocínio, nota-se a presença da conjunção “ou” no art. 74, II, da Lei n. 14.133/2021, a qual demonstra a prescindibilidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma.

Entretanto as expressões “crítica especializada” e “opinião pública” são conceitos indeterminados e subjetivos, o que certamente provoca controvérsias ainda maiores na análise de cada caso concreto. Sobre o tema assim pontuou o professor Guilherme Carvalho, em recente artigo doutrinário:

“... face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor artístico, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiosincrasias próprios de cada região.(...) (...) Atualmente, a questão ainda é mais embaraçada, em decorrência, principalmente, dos avanços e dispersão artísticos proporcionados pelas redes sociais.

Já em relação à opinião pública, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado. Essa foi a orientação dada pelo TCDF na Decisão 6.968/1996 que, apesar do tempo, permanece bastante atual.

Avançando vale lembrar, também, que ao final deve ser apresentada a **AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE** competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser



ESTADO DO PARÁ MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

Há nos autos a indicação da existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da contratação que se pretende levar a efeito.

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

III. CONCLUSÃO.

Observa-se que o administrador teve a cautela para o cumprimento dos requisitos legais da contratação direta, previstos no artigo art. 74, II, da Lei n. 14.133/2021, quais sejam: que o serviço seja de um artista profissional; que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo; e que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ante o exposto, analisando as questões supramencionadas, e não tendo constatado, prima facie, nenhuma mácula no presente procedimento, **OPINAMOS** pela legalidade da inexigibilidade de licitação. Cujas objeto é a contratação **DO ARTISTA “ALLANA MACEDO” PARA REALIZAÇÃO DE SHOW DA FESTA AGROPECUARIA REALIZADO NO DIA 23 DE MAIO DE 2024, NO MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE – PA.**

No caso de ser ratificada a inexigibilidade pela autoridade competente, deverá ser providenciada por esta municipalidade a publicação resumida do contrato na Imprensa Oficial, no prazo legal, como condição para eficácia dos atos, em atenção ao **princípio da publicidade**, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo.

Importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa.



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

É o parecer, à consideração superior

Cumaru do Norte - PA, 29 de Fevereiro de 2024.

Jose Antônio Teodoro r. Junior

OAB/PA23.672-b

Assessor jurídico